



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2520/2024

São Luís, 12 de abril de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	10
Decisão .....	14
Primeira Câmara .....	16
Decisão .....	16
Segunda Câmara .....	19
Decisão .....	19
Presidência .....	29
Portaria .....	29
Gabinete dos Relatores .....	33
Despacho .....	33
Edital de Citação .....	33
Secretaria de Gestão .....	35
Outros .....	35
Portaria .....	35

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 8831/2018–TCE/MA (Referência: Processo nº 8/2008 – TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA

Recorrente: Heloisa Helena Leitão Queiroz, CPF nº 253.008.653-20, residente na Rua Três, Quadra 04, Conjunto Cohajap, nº 14, Bairro Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.072-1502018

Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 176/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Heloisa Helena Leitão Queiroz, em face do Acórdão PL-TCE nº 176/2017 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito de irregular para regular com ressalva das Contas.

**ACÓRDÃO PL–TCE nº 576/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Heloisa Helena Leitão Queiroz, em face do Acórdão PL-TCE nº 176/2017, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 213/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

I – conhecer do recurso de Revisão, com fulcro no art. 139, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, em razão do saneamento dos itens “c” – “1” e “2”; “d”; “e” e “f”; e redução da multa aplicada no item “a” de R\$ 9.000,00 para R\$ 3.000,00 do Acórdão PL-TCE/MA nº 176/2017;

III – emitir um novo Acórdão nos seguintes termos:

a) julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA, de responsabilidade da Senhora Heloisa Helena Leitão Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes, quais sejam:

a.1) irregularidades apontadas nos Convites nº 18/2007, nº 36/2007 e nº 40/2007 (Relatório de Instrução nº 6913/2015):

a.1.1) ausência de informação sobre parâmetros para balizamento dos preços de referência utilizados para a elaboração da planilha orçamentária da administração, caracterizando ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/93;

a.1.2) ausência de apresentação de composição da taxa de BDI (Taxa de benefícios e despesas indiretas) e composição dos encargos sociais, contrariando o art. 3º, art. 41, art. 44, art. 45, §1º do art. 54, inciso IV do art. 43 todos da Lei 8666/93;

a.1.3) ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e da licitante, e inclusão dos mesmos como anexos do Edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU, Súmula nº222 – TCU e por imposição dos arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II, todos da Lei 8.666/1993;

a.1.4) ausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável pela elaboração do Projeto básico constante do processo licitatório e a respectiva assinatura das mesmas pelo engenheiro responsável, portanto não atendendo os art. 13, 14, 15 da Lei 5194/66, os arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/77, arts. 2º, 3º, 5º, 6º da Resolução TCE/MA nº 425/98;

a.1.5) o parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal.

b – aplicar à responsável, Senhora Heloisa Helena Leitão Queiroz, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos subitens (“a.1” – “a.1.1”, “a.1.2”, “a.1.3”, “a.1.4” e “a.1.5”) supracitados, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2008;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas, Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3077/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado (s): Heliezer de Jesus Soares, CPF: 288.380.253-04 (Prefeito do Município de Peri Mirim/MA), Residente na Rua Gomes de Castro, s/nº, Centro, CEP: 65.245-000, Peri Mirim/MA, e, Carlos Alberto Chagas Garcês, CPF 257.549.203-34 (Presidente da CPL), Residente na Av. Arterial Norte Externa, nº 7, Cidade Operária, CP: 65.058-010, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo Fiscalização II. Prefeitura Municipal de Peri Mirim-MA. Exercício Financeiro de 2021. Supostas irregularidades Pregões Presenciais n.º 008/2021, 009/2021 e 010/2021. Conhecimento. Aplicar multa. Exclusão do rol de responsáveis. Juntar os autos às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 31/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal, em face do Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito, e do Senhor Carlos Alberto Chagas Garcês, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, cujo objeto decorre de irregularidades detectadas na fase externa dos Pregões Presenciais n.º 008/2021, 009/2021 e 010/2021, quais sejam: a não disponibilização dos editais no site do município e no SACOP, bem como utilização do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 500/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer a Representação conforme o art. 43, inciso V, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a perda do objeto em face da extemporaneidade;
- c) Aplicar multa solidária de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, e do Senhor Carlos Alberto Chagas Garcês – Pregoeiro, com fundamento na Instrução Normativa nº 13/2014 pelo atraso no envio ao SACOP, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) Aplicar multa solidária de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, e ao Senhor Carlos Alberto Chagas Garcês – Pregoeiro, prevista nos incisos II e III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011, c/c o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10520/02, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) Excluir do rol de responsáveis, o Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex – prefeito e as empresas CONTEMAC– Contabilidade e Consultoria Ltda, G L de S Carvalho e Raimundo N Frazão Sobrinho, em razão da não participação nos atos que deram origem às irregularidades apontadas na representação;
- f) Juntar os autos às contas do Município de Peri Mirim/MA de responsabilidade do Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito no exercício financeiro de 2021, para que repercutam na apreciação destas, conforme §2º do artigo 43 da Resolução nº 324/2020 TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8506/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Monitoramento)

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Gabinete do Prefeito de Maracaçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), CPF nº 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, CEP: 65.286-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Monitoramento. Fiscalização. Maracaçumé. Cumprimento parcial da Decisão PL-TCE nº 134/2019. Notificação. Defesa. Insuficiência das informações. Aplicação de multas administrativas. Arquivar os autos às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 33/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento referente ao cumprimento da Decisão PL-TCE nº 134/2019 correlata ao Processo nº 4162/2017 do Município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 621/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa de 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito de Maracaçumé, pelo não envio de informações acerca dos elementos de fiscalização referente a contratação direta celebrado entre o referido município e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- b) aplicar multa de 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor municipal Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, c/c os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) aplicar multa de 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor municipal, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, pelo descumprimento da Decisão PL-TCE nº 134/2019 nos termos previstos no inciso V do artigo 67 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, visto que, o referido responsável não enviou informação sobre os contratos realizados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) após o cumprimento das providências acima, arquivar os autos processuais às contas correspondentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4934/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Timon

Embargante: Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário Municipal de Saúde), CPF: 397.841.343-49, endereço: Avenida Rio Poti, 1219, Ap. 601 – Bairro Fátima, CEP: 64.049-410, Teresina/PI.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Lays de Fatima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 506/2019

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, ao Acórdão PL-TCE nº 506/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMSde Timon, exercício financeiro de 2012. Suposta omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, Secretário Municipal de Saúde, ao Acórdão PL-TCE nº 506/2019, que julgou irregular a Tomadade Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Timon/MA, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. Conceder parcial provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que as alegações e justificativas do embargante procederam quanto:

a) à observação de erro de digitação referente a menção feita ao item 3.5, Seção III do Relatório de Instrução Conclusivo- RIC nº 6.361/2019, nos itens III e IV do Acórdão PL-TCE nº 506/2019, que carecem de correção, de modo que a referência correta deveria ser o item “3.3.5, Seção III do RIC nº 6.361/2019”;

b) verificou-se o erro no subitem 6 do item II do Acórdão PL-TCE nº 506/2019 ao reverenciar o Anexo 8.7 do art. 5º do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado do Maranhão (Alterado pelo Decreto nº 27.568, de 21 de julho de 2011), quando deveria haver feito menção ao mesmo Anexo 8.7 do art. 5º do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado do Maranhão (Revigorado pelo Decreto nº 28.843, de 30 de janeiro de 2013) (Item 3.3.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015), sanando assim o equívoco e garantindo a melhor compreensão por parte do Recorrente.

III. Modificar os itens III e IV do Acórdão PL-TCE nº 506/2019, fazendo a correta menção ao item “3.3.5, Seção III do RIC nº 6.361/2019”, ficando a seguinte redação:

III. Imputar ao responsável, Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, o débito no valor de R\$ 6.527,75 (seis mil, quinhentose vinte sete reais e setenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não pagamento na época própria, gerando, desta forma, juros e multas para a Administração no valorde R\$ 6.527,75 (seis mil, quinhentos e vinte sete reais e setenta e cinco centavos) (Item 3.3.5, Seção III, do RIC nº 6.361/2015);

IV.aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, a multa de R\$ 652,77 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano

causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 3.3.5, Seção III, do RIC nº 6.361/2015;

IV. Alterar a redação do subitem 6 do item II do Acórdão PL-TCE nº 506/2019, fazendo constar a menção a legislação correta em vigor, conforme segue:

6 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, não validado, desobedecendo ao que dispõe o Anexo 8.7, do art. 5º do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado do Maranhão (Revigorado pelo Decreto nº 28.843, de 30 de janeiro de 2013) (Item 3.3.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

V. Manter inalterado os Itens I, II, V, VI e VII, e Subitens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 do Acórdão PL-TCE nº 506/2019;

VI. Dar ciência ao embargante, Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto e seus procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOE-TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6247/2019TCE/MA

Natureza: Denúncia - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes /MA

Embargante: Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito, CPF nº 002.095.713-06, residente no Povoado Lagoa Velha, s/nº, Zona Rural de Santo Antônio dos Lopes/MA CEP: 65.730-000

Procurador constituído: Sâmara Carvalho Souza Dias (OAB/MA nº 5.582)– Procuradora Municipal

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 375/2022

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Denúncia. Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2019. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Tempestivos. Preenchimento dos Requisitos de Admissibilidade. Contradição Interna. Elementos integrativos da decisão meritória. Condição necessária em alteração do mérito. Conhecidos. Provimento Parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 375/2022. Ilegalidade no Contrato de Prestação de Serviço Advocatício. Especialidade. Contratação por Inexigibilidade. Precedentes. Consulta. Processo nº 1533/2021 – Decisão PL nº 180/2021. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais correspondentes ao exercício financeiro de 2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração com efeito modificativo interposto pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, Senhor Emanuel Lima de Oliveira, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 375/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MA – Edição nº 2221/2022, datado de 19 de dezembro de 2022, que conheceu e julgou procedente a presente denúncia, em decisão colegiada por unanimidade, declarando a nulidade do Contrato nº 20170410-001/2017, aplicando multa aos responsáveis e determinando a conversão da denúncia em Tomada de Contas Especial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, com efeitos modificativos – opostos pelo prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes, o Senhor Emanuel Lima de Oliveira, haja vista atenderem aos elementos integrativos referentes à admissibilidade do recurso impugnatório, consoante o que preceitua o caput do artigo 138 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial aos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, desconstituindo as alíneas “b”, “c”, “d”, “k” e “l” do Acórdão PL-TCE nº 375/2022;
- c) manter na íntegra as alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” do Acórdão PL-TCE nº 375/2022;
- d) determinar a juntada deste processo de denúncia às contas anuais do Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2019, em conformidade com o inciso I do artigo 246 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal combinado com o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8258/2005;
- e) dar ciência ao embargante, Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, desta decisão colegiada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3692/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1039/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Piarce, Prefeita, contra o Acórdão PL-TCE nº 1039/2017, referente ao exercício financeiro de 2010. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE nº 711/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Piarce, Prefeita, contra o Acórdão PL-TCE nº 1039/2017, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 893/2023/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa



Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1621/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura do Município de Belágua

Responsável: Herlon Costa Lima, CPF nº 409.148.013-68

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas da Administração Direta do Município de Belágua, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas da Administração Direta do Município de Belágua, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas no período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Belágua, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas no período mencionado, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

II – intimar o Senhor Herlon Costa Lima, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 5431/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Embargante: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, portadora do CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon (MA), CEP: 65.278 - 000.

Procuradores Constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8252), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Keno de Jesus Sodré de Sousa (OAB/MA nº 8328), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307, Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7963), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550) e Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1270/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1270/2015.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 790/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas da Administração Direta de Timon, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1270/2015, que julgou irregular as contas da administração direta do município, com imputação de débito e aplicação de multas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 786/2015;
- c) notificar o embargante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2322/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964.791.243-91

Procuradores Constituídos: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil LTDA., CNPJ nº 21.119.148/0001-10);

Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 1030/O;

Raimundo Luiz Nogueira, CPF nº 012.533.363-34; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito do Município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2021. Inexistência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE nº 34/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4777/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 8º, § 3º, I e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes consignadas ao longo da instrução processual não terem o condão de macular a referida conta de Governo;

b – enviar à Câmara Municipal de Rosário/MA, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2015-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito, CPF:78247128349, residente na Rua do comércio, n. 1960, Centro, CEP: 65495000, Miranda do Norte/MA

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministerio Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, Senhor José Lourenço Bomfim Júnior. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.

**PARECER PRÉVIO PL- TCE N.º 268/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1985/2021 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Miranda do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior, com fundamentação no art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art.

10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

b) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5554/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo, CPF: 14581175291, residente na Rua Virgilo Domingues, n. 175, Rodagem, CEP: 65280000, Cândido Mendes/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cândido Mendes, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL -TCE N. ° 349/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4066/2023 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Cândido Mendes/MA sob a responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 4857/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (CPF n.º 396.299.293-68), Prefeito, residente na Avenida Rosalino, n.º 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65.250-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 186/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer n.º 773/2018/ GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6912/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 54,78% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 6912/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017);

1.2) o Município de Duque Bacelar não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 6912/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Duque Bacelar, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4859/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4866/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 4864/2016 (FMS), do Proc. n.º 4862/2016 (FMAS) e do Proc. n.º 4867/2016 (Instituto de Previdência do Município), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo: 2781/2011 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Timon

Representante: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, Rua Antônio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.630-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação oferecida contra a Prefeitura Municipal de Timon, por suposta ausência do pagamento de folhas salariais dos servidores da Secretaria de Educação – FUNDEB, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivar os autos por meio eletrônico.

### DECISÃO PL-TCE N.º 246/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela ex-prefeita de Timon, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim contra a Prefeitura de Timon, por indício de irregularidade quanto a atraso de pagamento de salários de servidores da Secretaria de Educação do Município de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1953/2021/GPROC3/Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico em face da ausência de nexo de causalidade e de não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no disposto no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4591/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representado: Município de Bacuri/MA

Responsável: José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF: 215.085.853-34, com endereço na Rua Padre João Cara, nº 101, Bairro: Centro, Bacuri/MA, CEP: 65270-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa. Representação interposta pelo MPC/MA, em face do Município de Bacuri/MA, apontando indícios na contratação direta, mediante inexigibilidade (Processo Administrativo nº 046/2023) referente à contratação da empresa Cutrim Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1082/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Bacuri/MA e do Senhor José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Administração e Finanças), apontando indícios na contratação direta, mediante inexigibilidade (Processo Administrativo nº 046/2023) referente à contratação da empresa Cutrim Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com prazo de vigência de 12 meses; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1117/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- II. Acolher as razões da resposta oferecida pelos representados, conforme § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50 inciso I e § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da improcedência dos fatos ventilados pelo Representante;
- IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4145/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua das Filgueiras, nº 355, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.510-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 33/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Gestora), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1098/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Gestora), em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10177/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Origem: Secretária de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Sargento PM Maryilda da Conceição Prazeres Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Maryilda da Conceição Prazeres Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 792/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Maryilda da Conceição Prazeres Santos,



expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, D.O. nº 190, de 11.10.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 838/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 5484/2018 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Alcântara Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria com proventos integrais mensais, a Pedro Alcântara Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 803/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria com proventos integrais mensais, a Pedro Alcântara Marques, D.O. nº 100, de 30.05.2017, folha 03, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 400/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11089/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário: Jesus de Maria Leite Coelho  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Jesus de Maria Leite Coelho, dependente legal da servidora Aparecida Sayonara Muniz de Abreu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 805/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Pensão concedida a Jesus de Maria Leite Coelho, dependente legal da servidora Aparecida Sayonara Muniz de Abreu, D.O. nº 113, de 19.06.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1021/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 839/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Demétrio Guimarães Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária sem paridade, a Demétrio Guimarães Silva, viúvo da ex-segurada Solimar de Maria de Sousa Guimarães. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 810/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Pensão previdenciária sem paridade, a Demétrio Guimarães Silva, viúvo da ex-segurada Solimar de Maria de Sousa Guimarães, D.O. nº 238, de 22.12.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 839/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 8433/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ivone Maria Sampaio Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ivone Maria Sampaio Soares, beneficiária de Luís Alfredo Lopes Soares, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 94/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ivone Maria Sampaio Soares (viúva), beneficiária de Luís Alfredo Lopes Soares, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4179/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Valter Marques Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Valter Marques Ribeiro, beneficiário de Maria do Amparo Sousa Ribeiro, ex-servidora

pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 88/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Valter Marques Ribeiro (viúvo), beneficiário de Maria do Amparo Sousa Ribeiro, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 16 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4192/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6815/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Filomena de Jesus Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Filomena de Jesus Araújo, beneficiária de Arias Martins Araújo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 89/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Filomena de Jesus Araújo (viúva), beneficiária de Arias Martins Araújo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6861/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Vitória da Rocha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Vitória da Rocha Silva, beneficiária de Raimundo Nonato de Paiva Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 90/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Vitória da Rocha Silva (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato de Paiva Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4190/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7169/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Luz Rego de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Luz Rego de Aguiar, beneficiária de Agostinho Neres de Aguiar, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 91/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Luz Rego de Aguiar (viúva), beneficiária de Agostinho Neres de Aguiar, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 435/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7712/2018-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: César Roberto Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de César Roberto Pereira Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 92/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de César Roberto Pereira Ferreira, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1365/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 489/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7802/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo Santos, beneficiário de Miguelina Aguiar Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 93/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimundo Santos (viúvo), beneficiário

de Miguelina Aguiar Santos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 21 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 677/2023/GPROC1/JCVdo Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8474/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Conceição Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Conceição Pereira Ribeiro, beneficiária de Manoel Marques Ribeiro, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 95/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Conceição Pereira Ribeiro (viúva), beneficiária de Manoel Marques Ribeiro, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 05 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8910/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário (a): Rose Maria Ramos Marques Castro  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Rose Maria Ramos Marques Castro, beneficiária de Raimundo Batista Borges Castro, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 96/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rose Maria Ramos Marques Castro (dependente), beneficiária de Raimundo Batista Borges Castro, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1773, de 26 de abril de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 678/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 174/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Marília Coêlho Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Marília Coêlho Pires, beneficiária de Raimundo José Sousa Pires, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 97/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marília Coêlho Pires (dependente), beneficiária de Raimundo José Sousa Pires, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2018, de 25 de setembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 674/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado



Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5869/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antonio Pereira Moraes

Beneficiário (a): Edmilson Pinto Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Edmilson Pinto Lopes, beneficiário de Rosanira Nunes Lopes, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 98/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Edmilson Pinto Lopes (viúvo), beneficiário de Rosanira Nunes Lopes, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato nº 003/2019, de 01 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 423/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6156/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Fátima Estrela

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Estrela, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 99/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Estrela, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1160/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 494/2023/GPROC4/DPS do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6378/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Joana Ângela Gonçalves Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Joana Ângela Gonçalves Menezes, beneficiária de José de Ribamar Fernandes Menezes, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Joana Ângela Gonçalves Menezes (dependente), beneficiária de José de Ribamar Fernandes Menezes, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2226, de 21 de janeiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4217/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8361/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Anunciação Rocha de Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Anunciação Rocha de Aquino, beneficiária de Sebastião de Aquino, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Anunciação Rocha de Aquino (viúva), beneficiária de Sebastião de Aquino, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 508/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8370/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Geralvina Ribeiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Geralvina Ribeiro Gomes, beneficiária de Benedito Azevedo Gomes, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Geralvina Ribeiro Gomes (viúva), beneficiária de Benedito Azevedo Gomes, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 511/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 4355/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francilene Santos Fiares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francilene Santos Fiares, beneficiária de José de Ribamar Pinheiro Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francilene Santos Fiares (companheira), beneficiária de José de Ribamar Pinheiro Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 30 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8919/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco dos Anjos Araújo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco dos Anjos Araújo Filho, viúvo de Iaratania Soeiro Araújo, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 107/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisco dos Anjos Araújo Filho, viúvo de Iaratania Soeiro Araújo, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5025/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 307, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Ratificação prorrogação de disposição dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e com fundamento no Decreto 36.776, de 07 de junho de 2021, e tendo em vista o constante no Processo nº 14818/2023/CASA CIVIL – SEI e Processo SEI TCE/MA nº 23.000650,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Ato nº 64, de 04 de março de 2024, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 15/03/2024, que prorroga a disposição dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, listados no Anexo I deste ato, para continuar desempenhando suas atividades no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput entra em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 15/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

#### ANEXO I DO ATO Nº 64 DE 04 DE MARÇO DE 2024

Nº	SERVIDORES CIVIS	MATRÍCULA ID	ÓRGÃO DE ORIGEM	MATRÍCULA TCE/MA	CARGO	A CONSIDERAR DE:
1	Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso	237166	Casa Civil - CC	13391	Assistente de Administração	Data de publicação
2	Catarina Delmira Boucinhas Leal	34204	Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA)	14548	Advogada	Data de publicação
3	Celia Francisca Silva Lima	33964	Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA)	14290	Auxiliar de Administração	Data de publicação
4	Claudio Pinheiro	256674	Secretaria de Estado da Cultura	14969	Professor de Artes	13/09/2023 a

	e Silva		(SECMA)			23/03/2024
5	Genilde Campagnaro	256293	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)	14282	Analista Ambiental/Economista	20/03/2023
6	Maria do Socorro Alves	313767	Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)	5108	Auxiliar de Serviços Gerais	15/02/2024
7	Maria Dulce Pereira de Souza	306272	Secretaria de Estado da Saúde (SES)	14316	Especialista em Saúde/Médico III	Data de publicação

**PORTARIA TCE/MA Nº 309, DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre encerramento de cessão de servidor, revogação de GACE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos do Ato da disposição do Sr. Cláudio Pinheiro e Silva, matrícula nº 14969, Professor de Artes, que pertencia ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, tendo em vista certidão de óbito constante no Processo SEI nº 24.000460, devendo ser considerada a partir do dia 24/03/2024.

Art 2º Revogar a partir de 24/03/2024, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 850/2021/TCE/MA, ao Sr. Cláudio Pinheiro e Silva, matrícula nº 14969.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 302, DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

Ratificação prorrogação de disposição dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e com fundamento no Decreto 36.776, de 07 de junho de 2021, e tendo em vista o constante no Processo nº 14818/2023/CASA CIVIL – SEI e Processo SEI TCE/MA nº 23.000650,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar o Ato nº 62, de 04 de março de 2024, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 15/03/2024, que prorroga a disposição dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, listados no Anexo I deste ato, para continuarem desempenhando suas atividades no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, com ônus para o órgão de origem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**ANEXO I DO ATO Nº 62 DE 04 DE MARÇO DE 2024**

Nº DE ORDEM	SERVIDORES	MATRÍCULA ID	MATRÍCULA TCE/MA	ÓRGÃO DE ORIGEM	CARGO
1	Alaise Maria Costa Jorge	308722	3145	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Analista Executivo

2	Aldenir Veiga Alves	308820	3673	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
3	Antonia de Jezus Fernandes da Silva	308720	3699	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
4	Antonio de Padua Silva Carvalho	308717	3616	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
5	Francisco Cunha Junior	308819	3962	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
6	Henrique Jorge Almeida Araujo	308529	11049	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
7	Ilka Maria Lima Bittencourt	308726	3400	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
8	José Alberto da Silva Severiano	308731	3632	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
9	José de Anchieta Paiva dos Santos	308730	3442	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
10	José Francisco Lima Vieira	308533	3467	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
11	José Ribamar Carvalho Neves	382031	2980	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
12	Josué de Sousa Lima	308727	3897	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
13	Klause Regina Leite Simas	308732	3822	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Datilógrafo
14	Leda de Jesus Viana Rabelo	382060	3475	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
15	Lucia Maria Gomes Moreira	308818	3178	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Analista Executivo
16	Marcelo Dias Oliveira	382058	3459	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
17	Marcelo Jorge Dias Lemos	308740	4002	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
18	Marcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	308741	4010	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
19	Maria José Nava Castro	308744	4085	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
20	Maria Luisa Carvalho Moura	308738	3517	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
21	Maria Luisa Maia Arruda	308739	3194	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Analista Executivo
22	Milton Malaquias Braga Ramalho	308735	3335	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
23	Nancy Cruz Santos da Silva	308745	3541	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar Administrativo
24	Raimundo Conceição Oliveira Vale	308821	3665	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
25	Raimundo Nonato dos Reis Carneiro	308748	3343	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
26	Solange Maria	308750	3830	Secretaria de Estado da	Datilógrafo

	Pereira			Administração (SEAD)	
27	Vera Lucia Andrade Vieira Silva	308714	4176	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Assistente Técnico
28	Washington Luis Ribeiro Conceição	308715	3707	Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	Auxiliar de Serviços
29	Antonio Marques dos Santos	283076	12609	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Assistente Técnico
30	Carmelita Maria Ribeiro de Sousa	280475	10421	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Auxiliar Administrativo
31	José Ribamar Sá dos Santos	276776	4283	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Datilógrafo
32	Maria Dalva Moraes Cardoso	265439	11064	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Datilógrafo
33	Maria Petronila Almeida	277796	5488	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Auxiliar Administrativo
34	Regina Lea Silva Santos	273368	12005	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Auxiliar Administrativo
35	Rosa de Fatima Laune Fernandes	262261	5033	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	Auxiliar de Serviços Gerais
36	Marise Araujo Rodrigues	256401	4762	Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)	Auxiliar Administrativo
37	João Batista Rodrigues Maia Filho	240543	5496	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)	Agente de Administração
38	Maria Aparecida de Carvalho Costa	240159	11114	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)	Assistente Técnico
39	Dorat Rapozo Lima Machado	309649	5249	Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)	Analista Executivo/ Economista II
40	Silvia Regina Maia Mendes	311912	10280	Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)	Assistente de Administração
41	Francisca do Socorro Alves de Sá	311028	4705	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)	Assistente Técnico
42	Julio Cesar de Lima	251368	11767	Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)	Auxiliar de Serviços Fazendário
43	Maria da Gloria Araujo de Melo	251032	5140	Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)	Auxiliar Administrativo Fazendário
44	Alda Sodr�e Silva	304966	10124	Secretaria de Estado da Sa�de (SES)	Especialista em Sa�de/Enfermeiro
45	Ant�nio Augusto Soares da Fonseca	305897	5751	Secretaria de Estado da Sa�de (SES)	Especialista em Sa�de/M�dico III
46	Sonia Cristina Oliveira Lima	307815	11296	Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participa�o Popular	Agente de



				(SEDIHPOP)	Administração
47	Rita de Cassia Silva Galvão Mendes	236335	236335	Procuradoria do Estado do Maranhão (PGE)	Assistente de Administração

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 7221/2022

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: Claudielson Basson Guterres, Presidente no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Joelton Spindola de Oliveira, OAB/MA nº 8089

DESPACHO Nº 376/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2850/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 02/2024.

São Luís, 8 de abril de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 08 de abril de 2024 às 13:08:28

### Edital de Citação

Processo nº 1620/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável: João Paulo Dantas Silva Neto

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Paulo Dantas Silva Neto, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1620/2023, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Turilândia/MA, do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2292/2023.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da

---

publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 1766/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/ MA

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito do Município de Santa Rita-Ma, no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1766/2018, que trata de Tomada de contas especial do Município de Santa Rita-Ma do exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3175/2019-SUCEX9/UTCEX3.

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 754/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: José Vilarindo da Cunha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Vilarindo da Cunha, Prefeito do Município de Altamira do Maranhão-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 754/2022, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Altamira do Maranhão/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1541/2024 – NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do

responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 8558/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Jorge Luís Pereira Coêlho

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Luís Pereira Coêlho, Presidente do Instituto Maranhense de Integração Social – IMIS, no exercício financeiro de 2015, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8558/2015, que trata de Tomada de contas especial do Município de São Luís-Ma do exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1011-SUCEX9/UTCEX3.

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 24.000277; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: – O provimento dos serviços especializados de tecnologia - Multicloud para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ; OBJETO DO ADITIVO: O– O presente instrumento tem por objeto alterar o Item 15 do Contrato nº 004/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma. DATA DA ASSINATURA: 12/04/2024. São Luís, 12 de ABRIL DE 2024. Luís Fábio Soares Santos. COLIC-TCE/MA.

### Portaria

---

**PORTARIA TCE/MA Nº 303, DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

Afastamento para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º Autorizar o afastamento das servidoras Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº.8037, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Maria Luísa Maia Arruda, matrícula nº.3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora a disposição deste Tribunal, arroladas como testemunhas nos autos da ação penal ordinária nº 0000207-49.2014.8.10.0100, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência através do link:<https://vc.tjma.jus.br/varalmir>. a ser realizada no dia 24/04/2024, às 14:30, nos termos do Ofício nº 26/2024-SJMIR e Ofício nº 305/2024 – PJ/PGE, conforme Processo SEI nº 23.000420.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas